



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669468 - SP (2024/0217859-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977
AGRAVADO : FLAVIA CARNEIRO DE CAMPOS MOREIRA AMARAL
ADVOGADOS : OLAVO ZAGO CHINAGLIA - SP155987
CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA - SP270989
MARILIA GARCIA DA SILVA - SP324188
RENATA CALIXTO ANDRADE - SP280901

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES E LUCROS EM SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA QUANTO A APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 1º, DO CPC A MATÉRIAS DEVOLVIDAS E NÃO CONHECIDAS NA APELAÇÃO (COMPENSAÇÃO: ARTS. 368 DO CC E 602 DO CPC; INEXISTÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS: ART. 604, § 1º, DO CPC; JUROS MORATÓRIOS: ART. 1.031, § 2º, DO CC). TESES DE MÉRITO (ART. 15 DA LEI 8.906/1994; ART. 1.007 DO CC; ART. 86 DO CPC) PREJUDICADAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO INTEGRATIVO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto em ação de apuração de haveres e lucros de sociedade de advogados, na qual o acórdão de apelação reconheceu a impossibilidade de apreciar temas não decididos na sentença, mantendo condenação à partição de lucros por quotas de serviço (art. 1.007 do Código Civil) e às verbas convencionais da cláusula 9ª do Acordo de Integração.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há omissão no acórdão dos embargos quanto ao dever de aplicar, ou justificar a não aplicação, o

art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil às matérias devolvidas na apelação; (ii) a cumulação da partição de lucros por quotas de serviço com as verbas da cláusula 9ª do Acordo de Integração contraria os arts. 15 da Lei nº 8.906/1994 e 1.007 do Código Civil, inclusive por *bis in idem* ; (iii) a distribuição dos ônus sucumbenciais observou o art. 86 do Código de Processo Civil.

3. Configura-se omissão quando o acórdão integrativo deixa de enfrentar questão processual relevante e suscitada em âmbito próprio, concernente a profundidade do efeito devolutivo da apelação, prevista no art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil (“Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas”).

4. O dever de fundamentação exige que o órgão julgador explicita, de forma específica, a razão de eventual afastamento do art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, não se bastando com referência genérica a vedação de supressão de instância, quando as questões foram suscitadas e discutidas no processo e vinculadas ao capítulo impugnado.

5. Não configura necessariamente a supressão de instância o julgamento, em segundo grau, de questões não apreciadas na sentença, desde que ventiladas ao longo da instrução; o que se veda é a formulação, em apelação, de pretensões jamais deduzidas anteriormente.

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669468 - SP (2024/0217859-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977
AGRAVADO : FLAVIA CARNEIRO DE CAMPOS MOREIRA AMARAL
ADVOGADOS : OLAVO ZAGO CHINAGLIA - SP155987
CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA - SP270989
MARILIA GARCIA DA SILVA - SP324188
RENATA CALIXTO ANDRADE - SP280901

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES E LUCROS EM SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA QUANTO A APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 1º, DO CPC A MATÉRIAS DEVOLVIDAS E NÃO CONHECIDAS NA APELAÇÃO (COMPENSAÇÃO: ARTS. 368 DO CC E 602 DO CPC; INEXISTÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS: ART. 604, § 1º, DO CPC; JUROS MORATÓRIOS: ART. 1.031, § 2º, DO CC). TESES DE MÉRITO (ART. 15 DA LEI 8.906/1994; ART. 1.007 DO CC; ART. 86 DO CPC) PREJUDICADAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO INTEGRATIVO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto em ação de apuração de haveres e lucros de sociedade de advogados, na qual o acórdão de apelação reconheceu a impossibilidade de apreciar temas não decididos na sentença, mantendo condenação à partição de lucros por quotas de serviço (art. 1.007 do Código Civil) e às verbas convencionais da cláusula 9ª do Acordo de Integração.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há omissão no acórdão dos embargos quanto ao dever de aplicar, ou justificar a não aplicação, o art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil às matérias devolvidas na

apelação; (ii) a cumulação da partição de lucros por quotas de serviço com as verbas da cláusula 9ª do Acordo de Integração contraria os arts. 15 da Lei nº 8.906/1994 e 1.007 do Código Civil, inclusive por *bis in idem* ; (iii) a distribuição dos ônus sucumbenciais observou o art. 86 do Código de Processo Civil.

3. Configura-se omissão quando o acórdão integrativo deixa de enfrentar questão processual relevante e suscitada em âmbito próprio, concernente a profundidade do efeito devolutivo da apelação, prevista no art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil (“Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas”).

4. O dever de fundamentação exige que o órgão julgador explicita, de forma específica, a razão de eventual afastamento do art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, não se bastando com referência genérica a vedação de supressão de instância, quando as questões foram suscitadas e discutidas no processo e vinculadas ao capítulo impugnado.

5. Não configura necessariamente a supressão de instância o julgamento, em segundo grau, de questões não apreciadas na sentença, desde que ventiladas ao longo da instrução; o que se veda é a formulação, em apelação, de pretensões jamais deduzidas anteriormente.

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADVOGADOS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alínea a , da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador J. B. FRANCO DE GODOI, assim ementado:

AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES E LUCROS - Sociedade de Advogados - A relação societária entre as partes foi regida tanto pelos termos específicos do Acordo de Integração, quanto pelo Contrato Social da apelante - Sentença que condenou a ré-apelante ao pagamento dos valores devidos à autora em decorrência da partição nos lucros e prejuízos da sociedade, na proporção de 400 quotas de serviço, entre 01/03/2019 e 21/08/2020, bem como ao pagamento dos valores devidos à autora em decorrência da cls. 9ª do Acordo de Integração, entre 01/06/2018 e 01/06/2020, que deve ser mantida - Novação não

comprovada - Autora-apelada que sucumbiu em parte mínima dos pedidos Aplicação do art. 86, par. único, do CPC - Recurso nesta parte improvido.

AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES E LUCROS - Alegações da apelante que se referem ao período posterior à vigência do Acordo de Integração (01.06.2020), à compensação, inexistência de valor incontroverso e incidência da mora e dos juros respectivos, 90 dias após o trânsito em julgado da decisão que homologar os cálculos de liquidação, que não merecem análise, sob pena de supressão de instância - Recurso nesta parte não conhecido. (e-STJ, fl. 851)

Os embargos de declaração de ADVOGADOS foram rejeitados (e-STJ, fls. 880-887).

Nas razões do agravo, ADVOGADOS apontaram (1) usurpação de competência do STJ; (2) inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ porque o recurso especial buscou apenas o correto enquadramento jurídico dos fatos incontroversos e expressamente delineados no acórdão; (3) violação dos arts. 15 da Lei 8.906/1994 e 1.007 do Código Civil, com tese de *lex specialis* derogando a *lex generalis* e ocorrência de *bis in idem* na condenação cumulativa por “partição nos lucros e prejuízos” e pelos itens remuneratórios da cláusula 9ª do Acordo de Integração; (4) violação do art. 86 do CPC, defendendo sucumbência recíproca apurável por dados objetivos descritos no acórdão; e (5) necessidade de conhecer o recurso especial também quanto a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por omissão sobre a aplicação do art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 947-961).

Houve apresentação de contraminuta por FLÁVIA CARNEIRO DE CAMPOS MOREIRA AMARAL (FLÁVIA) defendendo que o agravo não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ), que o especial esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ e 282 e 284/STF, e, no mérito, que não há contrariedade aos arts. 15 da Lei 8.906/1994, 1.007 do Código Civil e 86 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 964/975).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Conheço, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ADVOGADOS, além do afastamento de óbices sumulares (Súmulas 5 e 7/STJ), apontaram **(1)** violação do art. 1.022 do CPC por omissão do acórdão integrativo quanto a aplicação do art. 1.013, § 1º, do CPC às matérias não conhecidas na apelação; **(2)** contrariedade ao art. 15 da Lei 8.906/1994 e ao art. 1.007 do CC, sustentando prevalência do regime especial da sociedade de advogados sobre a norma geral de sociedade simples e alegado *bis in idem* na cumulação da “partição nos lucros e prejuízos” com as verbas da cláusula 9ª do Acordo de Integração; **(3)** contrariedade ao art. 86 do CPC, defendendo sucumbência recíproca e afastamento da sucumbência mínima aplicada (e-STJ, fls. 890/912).

Houve apresentação de contrarrazões por FLÁVIA defendendo a inadmissibilidade por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e 282 e 284/STF; no mérito, a inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a compatibilidade entre o art. 1.007 do Código Civil e os Provimentos da Ordem dos Advogados do Brasil, e a correção da sucumbência mínima, com pedido de majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 923-937).

Da contextualização fática dos autos

De acordo com a moldura fática dos autos, tratou-se de ação inicialmente proposta como exigir contas e posteriormente emendada para apuração de haveres e lucros, visando apurar e pagar valores decorrentes da participação societária e do Acordo de Integração firmado quando da integração das sociedades “Neves e Amaral” ao escritório réu. A emenda fixou o pedido de apuração com base na situação patrimonial na data da saída e nas verbas do Acordo de Integração.

Na origem, o Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente, afastou preliminares, reconheceu suficiência da prova documental e condenou a sociedade ré ao pagamento, em liquidação, de: i) partição nos lucros e prejuízos, na proporção de 400 quotas de serviço, entre 1º/3/2019 e 21/8/2020; e ii) verbas da cláusula nona do Acordo de Integração entre 1º/6/2018 e 1º/6/2020 (remuneração fixa, adicional, bônus anual, bonificação por carteira, vale-refeição). Também fixou ônus sucumbenciais e registrou a invalidade de documentos unilaterais apresentados para justificar limitação de retiradas.

A sociedade ré interpôs apelação alegando cerceamento de defesa por ausência de prova testemunhal; novação que teria limitado retiradas a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a partir de março/2020; *bis in idem* por duplicidade de lucros entre quotas de serviço e cláusula nona; prevalência do regime da OAB e do Provimento nº 169/2015 sobre o art. 1.007 do Código Civil; correção da data de resolução; compensações e inexistência de valores incontroversos; termo inicial dos juros de mora nonagesimal e sucumbência recíproca.

O acórdão recorrido conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou provimento. Rejeitou o cerceamento: o juiz, destinatário da prova, julgou com lastro documental suficiente (art. 370 do Código de Processo Civil). Não conheceu *matérias novas não tratadas na sentença* – compensação, inexistência de valor incontroverso, juros nonagesimais, critérios pós 01/06/2020 – para evitar *supressão de instância* (e-STJ, fls. 859/861; 863/864). No mérito, afastou a novação por ausência de anuência expressa e invalidade da ata não assinada, destacando o parágrafo único do art. 5º da Lei 14.010/2020 e as cláusulas 17ª e 18ª do Acordo, que exigem anuência escrita de todas as partes. Manteve a condenação a partição de lucros por *quotas de serviço* com base no art. 1.007 do Código Civil, afirmando que sociedades de advogados são sociedades simples e se regem cumulativamente pelo Código Civil e pelo regramento da OAB; rejeitou a alegação de *bis in idem*, por coexistência do Acordo de Integração e do contrato social; confirmou a 13ª retirada por inexistência de condição suspensiva; fixou a data de resolução em 21/8/2020; e reconheceu sucumbência mínima da autora, majorando honorários para 12% (e-STJ, fls. 866/871; 871/872).

A embargante opôs embargos de declaração apontando obscuridades sobre paralelismo entre a cláusula nona e partição de lucros por quotas de serviço, aplicação do art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil às matérias não conhecidas, e omissão sobre a condição suspensiva da 13ª retirada. O acórdão dos embargos rejeitou-os, reiterando que não havia vícios: confirmou a não apreciação das matérias não decididas na sentença para evitar supressão de instância; reafirmou a compatibilidade entre Acordo de Integração e contrato social, com aplicação do art. 1.007 do Código Civil; e manteve que não existe condição suspensiva para a 13ª retirada. Registrou, ainda, o prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil) e advertiu quanto à multa por embargos protelatórios (e-STJ, fls. 883/887; 885/887).

Seguiu-se recurso especial da sociedade ré, fundado em suposta violação: i) do art. 1.022 do Código de Processo Civil por omissão acerca do art. 1.013, § 1º; ii) do art. 15 da Lei nº 8.906/1994 e do art. 1.007 do Código Civil, com tese de conflito e prevalência da norma especial (EAOAB e Provimento nº 169/2015) e alegado *bis in idem*; e iii) do art. 86 do Código de Processo Civil, para reconhecer sucumbência recíproca.

Do objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissão sanável no acórdão dos embargos de declaração quanto a aplicação do art. 1.013, § 1º, do CPC, caracterizando violação do art. 1.022 do CPC; (ii) a manutenção da condenação a partição de lucros por quotas de serviço com base no art. 1.007 do CC, em paralelo às verbas da cláusula 9ª do Acordo de Integração, contrariou o art. 15 da Lei nº 8.906/1994 e o próprio art. 1.007 do

CC, inclusive sob o argumento de *bis in idem*; (iii) a distribuição dos ônus sucumbenciais observou corretamente o art. 86 do CPC, ou se seria caso de sucumbência recíproca; e (iv) superam-se, ou não, os óbices de admissibilidade invocados nas contrarrazões.

Da alegada omissão

O recorrente sustentou que houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão do acórdão integrativo em enfrentar a aplicação do art. 1.013, § 1º, do CPC às matérias não conhecidas na apelação. Alegou que o Tribunal estadual deixou de apreciar, à luz do art. 1.013, § 1º, do Estatuto de Rito, os pedidos de:

(i) compensação, com fulcro no art. 368 do CC, porque a sociedade afirma ter realizado pagamentos a maior ou adiantamentos a ex-sócia durante a vigência da relação societária e pretende que tais quantias sejam abatidas dos valores que vierem a ser apurados na liquidação da sentença (apuração de lucros e verbas do Acordo de Integração), promovendo o encontro de contas e evitando dupla percepção de valores;

(ii) declaração de inexistência de valores incontroversos (art. 604, § 1º, do CPC), visando afastar o dever de depósito imediato previsto no art. 604, § 1º, do Código de Processo Civil, sustentando que, após a decisão na ação de consignação em pagamento, todos os montantes tornaram-se integralmente controvertidos, com quantificação dependente de liquidação, evitando medidas coercitivas por suposto não depósito de parcela tida como líquida. A recorrida, em contraponto, afirma a existência de valor incontroverso de R\$ 20.314,75 (vinte mil, trezentos e catorze reais e setenta e cinco centavos) a ser depositado com juros e correção;

(iii) fixação do termo inicial dos juros moratórios, para que a mora só se configure após a liquidação e o prazo de noventa dias, nos termos do art. 1.031, § 2º, do CC, por se tratar de obrigação ilíquida decorrente da apuração de haveres e lucros. Pretendem evitar a incidência de juros desde datas anteriores, alinhando o marco temporal à definição judicial dos valores, em liquidação.

No recurso especial, afirmou que opôs embargos de declaração exatamente para que o Colegiado aclarasse por que não aplicou o art. 1.013, § 1º, do CPC, apesar de tais temas terem sido suscitados desde a contestação e reiterados em todos os atos subsequentes (e-STJ, fls. 900/902, 897/902).

Para dar suporte, transcreveu o art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas (e-STJ, fl. 901).

Também reforçou que a decisão integrativa limitou-se a repetir trechos do acórdão de apelação, sem explicar por que afastou a regra do mencionado dispositivo processual. Por trás da invocação dos arts. 368 do Código Civil e 602, 604, § 1º, do CPC e do art. 1.031, § 2º, do CC, a tese matriz foi que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal teria se omitido em aplicar a devolutividade em profundidade para julgar temas processualmente devolvidos e necessários à futura liquidação.

E, quanto ao ponto, razão lhe assiste em parte.

O acórdão recorrido registrou, de modo expresso, que não conhecia dos tópicos relativos a compensação, a inexistência de valor incontroverso e ao termo inicial dos juros, por reputá-los matérias não examinadas na sentença, apontando risco de supressão de instância.

Transcreve-se:

*De igual forma, **os argumentos da apelante referentes à compensação, inexistência de valor incontroverso e incidência da mora e dos juros respectivos, 90 dias após o trânsito em julgado da decisão que homologar os cálculos de liquidação, [...] não foram analisados na r. sentença, não merecendo conhecimento, sob pena de supressão de instância.*** (e-STJ, fls. 863/864 – sem destaque no original).

Provocados nos embargos de declaração, os julgadores rejeitaram os aclaratórios sem enfrentar diretamente a incidência do art. 1.013, § 1º, do CPC, que determina a apreciação, em segundo grau, das **questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas**, quando relativas ao capítulo impugnado.

O acórdão integrativo consignou, de forma geral, que *não se verifica obscuridade, apenas inconformismo* e reproduziu o fundamento de **supressão de instância**, mas não explicitou, de modo específico, por que razão o art. 1.013, § 1º, do CPC não seria aplicável às matérias devolvidas (e-STJ, fls. 883/884).

A omissão, portanto, ficou caracterizada.

A exigência de pronunciamento não se confundia com rediscussão do mérito, mas com o dever de indicar, de forma fundamentada, se e por que o dispositivo do art. 1.013, § 1º, do CPC – norma que rege a profundidade do **efeito devolutivo da apelação** – seria inaplicável na espécie. Ao deixar de fazê-lo, o acórdão integrativo perpetuou a falta de enfrentamento de questão processual relevante, suscitada em sede própria e atinente à própria extensão e profundidade da devolução, incidindo o vício de omissão apto a ensejar a violação do art. 1.022 do CPC.

A par disso, a moldura fática-jurídica constante dos acórdãos recorridos demonstra que as matérias foram “suscitadas e discutidas no processo” e estavam relacionadas ao capítulo impugnado da sentença, que determinou liquidação para apurar valores devidos a título de lucros e verbas do Acordo de Integração.

A compensação (arts. 368 do CC e 602 do CPC), a (in)existência de valores incontroversos (art. 604, § 1º, do CPC) e o termo inicial dos juros (art. 1.031, § 2º, do CC) constituem antecedentes lógico-jurídicos da própria execução do título e, por isso, reclamavam exame, ainda que para manter o não conhecimento, com a devida fundamentação específica sobre a não incidência do art. 1.013, § 1º, do CPC.

Conforme elucida FERNANDO GAJARDONI, a devolução da matéria na apelação

*[...] opera horizontalmente de forma limitada, recortada pela latitude da irresignação, e **ilimitadamente no exame vertical da questão objeto do recurso**. O horizonte das razões recursais limita a atividade do órgão ad quem. **A impugnação pode ser total ou parcial** (art. 1.002 do Código). Agora **no âmbito da matéria submetida, sua perscrutação não sofre limites de profundidade** (exauriente). Cogitemos de um cúmulo de demandas, em que se conjugam diversas pretensões (art. 327), que se dividiram em capítulos de sentença. **A parte que apela de apenas um capítulo limitou o horizonte do recurso** – que poderia ter latitude plena, mas ficou parcial –, pelo que não verá os demais capítulos analisados no julgamento. Contudo, **o capítulo recorrido será examinado pelo órgão recursal em profundidade (exame vertical exauriente)**. É o que expressam os §§ 1.º e 2.º deste art. 1.013. **Relativamente ao capítulo todas as discussões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido enfrentadas pela sentença, restam devolvidas automaticamente pela apelação ao tribunal (art. 1.013, § 1.º)**. Na defesa o réu apresenta “preliminar de mérito” consistente na **prescrição** (encobrimento da eficácia da pretensão) e suscita, em sequência, a **compensação da dívida** (extinção). O juiz acolhe o argumento da prescrição pelo que não examina o restante da matéria nitidamente prejudicada. Examinando a apelação, o tribunal entende não estar prescrita a dívida. **Antes de simplesmente prover o apelo, o tribunal deverá analisar a questão da compensação**, nos termos do § 1.º do art. 1.013 do Código.*

(GAJARDONI, FERNANDO DA, F. et al. Comentários ao Código de Processo Civil. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 5ª edição. Grupo GEN, 2022, p. 1630).

O que se proíbe, portanto, a título de se evitar a supressão de instância não é simplesmente que o tribunal deixe de apreciar matéria não decidida na primeira instância, mas sim evitar que a parte inove a causa no juízo de apelação com um pedido jamais realizado no transcurso do processo instrutório, o que não foi o caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Por força dos arts. 515, 516 e 517 do Código de Processo Civil não é dado à parte inovar na apelação, deduzindo causa petendi diversa daquela apresentada no pedido inicial e devidamente rechaçada na sentença.

2 - É na precisa lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, invocando Barbosa Moreira, a "impossibilidade de inovar a causa no juízo da apelação, em que é vedado à parte pedir o que não pedira perante o órgão a quo....." (Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 3ª edição, 2007, Edições Jus Podium).

3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença.

(REsp n. 276.092/RJ, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, julgado em 5/11/2009, DJe de 16/11/2009 – sem destaque no original)

Assim, a decisão integrativa, ao não esclarecer o ponto e ao se limitar reafirmação genérica de supressão de instância, é de se reconhecer a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil por omissão do acórdão integrativo quanto a aplicação do art. 1.013, § 1º, do CPC as matérias não conhecidas na apelação, anulando-se o julgado integrativo, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal estadual para que se pronuncie, de forma específica e fundamentada, sobre: (i) a possibilidade de compensação (arts. 368 do Código Civil e 602 do Código de Processo Civil); (ii) a inexistência de valores incontroversos (art. 604, § 1º, do Código de Processo Civil); e (iii) o termo inicial dos juros de mora (art. 1.031, § 2º, do Código Civil), observando-se o comando do art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial a fim de, prejudicada a análise dos demais pontos, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, determinando o retorno dos autos ao TJSP para que analise as referidas omissões acima elencadas, como entender de direito.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.669.468 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0217859-7

Número de Origem:
10330453720218260100

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940

ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977

AGRAVADO : FLAVIA CARNEIRO DE CAMPOS MOREIRA AMARAL

ADVOGADOS : OLAVO ZAGO CHINAGLIA - SP155987

CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA - SP270989

MARILIA GARCIA DA SILVA - SP324188

RENATA CALIXTO ANDRADE - SP280901

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de novembro de 2025